PARECER EM 2° TURNO

PROJETO DE LEI N. 139/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Relatório

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, duas Emendas ao Projeto de Lei n. 139/2021, que "Reconhece o *wheeling* e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 139/2021, de autoria do Vereador Bim da Ambulância, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária.

Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas n. 1 e 2, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

Fundamentação

Trata-se de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 139/2021 que "Reconhece o *wheeling* e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 19/05/03
HORA. 15:06:29

A Emenda Supressiva n. 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, visa suprimir o artigo 4º, proposto pelo Projeto de Lei n. 139/2021, o qual contém a seguinte redação:

> "Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Emenda Supressiva n. 2, também de autoria do Vereador Bruno Miranda, visa suprimir o artigo 3º da proposição supracitada, o qual contém a seguinte redação:

> "Art. 3° - São indispensáveis para a prática esportiva descrita nesta Lei o uso equipamentos obrigatórios de segurança regulados pela Lei Federal n° 9.503/1997 Código Nacional de Trânsito"

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Constitucionalidade

No que tange à constitucionalidade, cumpre analisar se as Emendas retro mencionadas foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

De responsabilidade, portanto, desta Comissão de Legislação e Justiça, o controle de constitucionalidade preventivo, a fim de impedir que disposições que contrariem as Constituições acima mencionadas sejam inseridas no ordenamento jurídico municipal.

Segundo o art. 30 da Constituição Federal, inciso V, cabe ao município:

"organizar e prestar, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial"

O mesmo dispositivo constitucional determina que é de competência do Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, considerando a compatibilidade das presentes emendas com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual de Minas Gerais, concluo pela constitucionalidade das emendas supressivas 1 e 2.

Legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, em função da hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que, conforme exposto acima, não vislumbro infração a legislação infraconstitucional e à Lei Orgânica Municipal, de modo que entendo pela sua legalidade, já que as emendas apresentadas visam apenas a supressão de dispositivo. Sendo assim, concluo pela legalidade das emendas supressivas 1 e 2 do PL 139/21

Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da supressão das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei n. 139/21.

Conclusão

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Supressiva n.1 e pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Supressiva n.2, apresentadas ao Projeto de Lei n. 139/2021.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023

SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:84315520691

Assinado de forma digital por SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:84315520691
Dados: 2023.05.19 14:50:36 -03'00'

Vereador: Sérgio Fernando Pinho Tavares

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	19/05/2023 18:07:30 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer - PL 139-2023 - CLJ.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	09ee2e9f03dcf1ea4cf8986a46897b8d034a1daa3f310b4ce601fc080a301e67
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:***155206**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	19/05/2023 17:50:36 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 148/2021
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Ciro Pereira que *Estabelece vaga(s) exclusiva(s) para gestante e pessoa acompanhada de criança de colo.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e uma Emenda substitutiva (Emenda 1) foi apresentada.

Apesar de já concluso em segundo turno, ao Projeto de Lei n° 148/2021 foi apresentado um Substitutivo-Emenda (Emenda 2) pelo Colégio de Líderes, conforme permite o art. 128, §1º, III, b, 2 do Regimento Interno.

Portanto, nos termos do art. 128, § 4 do Regimento Interno, o Projeto em apreço retornou à Comissão De Legislação e Justiça para novo Parecer sobre as Emendas 1 e 2.

Redesignado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 148/2021, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emenda substitutiva nº 1, de autoria desta Comissão de Legislação e Justiça, confere nova redação ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 148/2021 no intuito de retirar do texto normativo obrigação ao Poder Executivo para regulamentação de preceitos legais dentro de prazo preestabelecido.

O substitutivo-emenda n° 2, de autoria do Colégio de Líderes, confere nova redação ao projeto, que passa a alterar artigo da lei n° 11.416/2022 para garantir as gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de até dois anos o direito a utilizarem as vagas que até o momento são exclusivas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoas com deficiência.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 16/05/23
HORA: 17:38:17

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se as proposições em tela foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que as Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 148/2021 encontram-se em perfeita consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista disporem em matéria pertinente ao interesse local.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

> **Art. 171** —Ao Município compete legislar:
>
> I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício nas Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 148/2021 quanto às suas iniciativas, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

> (...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da

> Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Urge ressaltar que a Emenda n° 1 tem o cunho de tornar constitucional dispositivo que, segundo entendimento do STF na ADI 4728, viola a harmonia e separação dos poderes, disciplinados no art. 2º da Constituição da República.

> Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (...) 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Por tudo exposto, as proposições em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, afiguram-se adequadas ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito as emendas 1 e 2 ao projeto de Lei nº 148/2021, observa-se que não há conflitos destas proposições com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e com a legislação infraconstitucional.

Concluo, portanto, pela legalidade/juridicidade das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 148/2021.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das Emendas 1 e 2 ao projeto de Lei nº 148/2021, haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das Emendas 1 e 2 ao projeto de Lei nº 148/2021.

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2023

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.05.16 17:36:45 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	16/05/2023 20:39:40 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer 2t PL 148-21 - vagas gestante e pessoa com crianca de colo.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	88eeb208419855da7b4a2e28a3809fb70742e1f231cfc13c17dbdcc320d12699
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	16/05/2023 20:36:45 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 538/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 4, de 21/03/2023) que *Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 538/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Divisão de Consultoria Legislativa – DIVCOL –, o Projeto de Lei nº 538/2023, de autoria do Executivo Municipal, apresenta a seguinte síntese de conteúdo:

> O Projeto de Lei propõe que o subsídio tarifário dos transportes públicos coletivos de passageiro se dê na forma de remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas.
>
> Com isso, altera-se o método de cálculo do valor de subsídio em relação ao custo de referência, cuja base passa a ser a produção quilométrica.
>
> Salienta-se que o valor da unidade de produção quilométrica será estabelecido a partir de valores projetados para o exercício e para o período. As projeções se darão a partir de déficit e superávit do exercício anterior.
>
> Por fim, o valor unitário será aplicado sobre o deslocamento efetivamente realizado, para se chegar ao montante da remuneração

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 22/05/23
HORA. 15:58

complementar. E se dará apenas sobre as Ordens de Serviço de operação de linhas previamente emitidas pela Sumob.

A aplicação das novas regras de dará após aditivo contratual, com retroatividade a janeiro de 2023.

Para aplicação das novas regras é proposta a abertura de créditos adicionais de R$476.139.234,59.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei n° 538/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à atividade típica de gestão administrativa, de competência do Executivo Municipal, autor do projeto.

Cumpre ressaltar que o Projeto se encontra em estrita conformidade (e fortalece) os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 6º da Constituição de 1988. *In verbis*:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015**)

Entretanto, em razão de a Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022, já prever o subisídio para os meses janeiro, fevereiro e março de 2023, conforme disposto em seu art. 1º, entendo que a autorização do pagamento da remuneração complementar a partir do dia 1º de janeiro de 2023 conflita com o consagrado princípio da eficiência, disposto no art. 37 da Magna Carta. *In verbis*:

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Incorporado ao artigo 37 da CRFB/1988 por meio da Emenda nº 19 (de 4 de julho de 1998), o princípio da eficiência, em apertada síntese, impõe à administração pública uma atuação pautada pela busca de resultados efetivos (em relação à finalidade intentada) com o melhor gerenciamento dos recursos disponíveis.

Pontua-se que a Lei 11.367/2022, estabeleceu – por meio de planejamento e estudos, juntamente com representantes das concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus – os valores determinados e necessários para salvaguardar as empresas nas dificuldades econômicas e para garantir um atendimento digno ao cidadão belo horizontino. Desta feita, autorizar que os períodos de janeiro a março sejam abarcados pela autorização do novo "subsídio", fere a eficiência administrativa ao desconsiderar todo o planejamento empreendido para a concretização do subsídio e ao garantir novo pagamento para período já abarcado na supracitada lei.

Tendo em vista o explanado, sugiro um substitutivo emenda alterando os valores da remuneração complementar de forma a definir que não retroaja aos meses contemplados pelo subsídio previsto pela Lei nº 11.367/2022, corrigindo assim a inconstitucionalidade observada.

Por tudo exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 538/2023 com apresentação de emenda.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 538/2023, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei nº 4.320, de 1964, que – em seu art. 43 dispõe que *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Ademais, urge destacar a conformidade do Projeto em comento com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que dispõe, em seu art. 6º, inciso X, que *a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral* configura direito básico do consumidor.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 538/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 538/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 538/2023, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2022.

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.05.22 15:55:10 -03'00'

Vereador Irlan Melo

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 538/2023
(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei n° 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 1° da Lei n° 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - (...)

III - remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas.".

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 11.458, de 2023, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1° - (...)

Parágrafo único - será garantido o mínimo de 10% (dez por cento) dos valores da remuneração complementar pela produção quilométrica, a que se refere o inciso III deste artigo, ou de qualquer subsídio disposto pelo Município de Belo Horizonte, aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar.".

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 11.458, de 2023, os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, XVII, XVIII e XIX:

"Art. 2º - (...)

VII - Garantir tratamento isonômico aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, assegurando sua participação nos debates pertinentes ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus;

VIII - Assegurar o direito dos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar de trafegar dentro dos corredores reservados aos ônibus no Município de Belo Horizonte;

IX - Assegurar o direito dos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar de trafegar na Avenida do Contorno, bem

como adentrar as estações do move e do metrô para a melhor integração do trasporte público nesta capital;

X - Assegurar aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, maiores de 60 (sessenta) anos, a redução da obrigatoriedade de cumprir a carga horária na jornada ao volante;

XI Ampliar para 30% a fatia de participação do transporte suplementar no sistema de transportes público de passageiros no município de Belo Horizonte, convocando os excedentes da Licitação 01/2016 e abrindo um novo certame para mais 600 veículos;

XII - Suspender o saldo devedor para todos os permissionários oriundos da Licitação 01/2016, referentes a Outorga Onerosa;

XIII - Ampliar a exploração de mídia nos veículos do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

XIV - Ampliar o itinerário das linhas do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

XV - Renovar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 06 de maio de 2019 entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte para assegurar a continuidade do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar pelos delegatários de permissão que tenham adquirido direito nos termos do Edital de Concorrência Pública 003/2001 e das Leis 9.288/06 e 11.046/17, e que tenham contrato e/ou aditamento firmado com o Município em decorrência dos referidos diplomas legais;

XVI - Assegurar às viúvas dos delegatários falecidos das permissões do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar do Município de Belo Horizonte, firmados por meio da Concorrência Pública nº 01/2016, a pemranencia da exploração da permissão durante toda a vigência do Termo de Permissão;

XVII - Permitir aos permissionários que incluíram a sua permissão na reserva, no período da Pandemia até a presente data, o retorno ao sistema, no prazo máximo de 90 dias, mesmo que tenha vencido os 180 dias permitidos no regulamento de serviços para o período de reserva, recompondo a frota do sistema, em benefício dos usuários do transporte Público de Passageiros da Capital;

XVIII - Permitir ao permissionário do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar o cadastramento de até três motoristas auxiliares, reduzindo a obrigatoriedade das horas de trabalho ao volante;

XIX - Renovar o prazo de vigência do atual contrato, Edital de 01/2016, que tem seu termo final em 14/11/2028, por mais 10 anos, retificando o termo final para 14/11/2038."

Art. 4° - O § 2° do art. 3° da Lei n° 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - (...)

§ 2° - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de

referência de que trata o inciso III do art. 2°, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica.".

Art. 5° - Acrescente-se ao art. 4° da Lei n° 11.458, de 2023, o seguinte parágrafo único-A:

"Art. 4

Parágrafo único-A - À remuneração complementar pela produção quilométrica será acrescida os valores suficientes para garantir a gratuidade do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos domingos e feriados, a partir da segunda quinzena de junho de 2023.".

Art. 6° - Os §§ 1°, 2°, 3° e 4° e o inciso III do *caput* do art. 5° da Lei n° 11.458, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° - (...)

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 1° - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.

§ 2° - O valor da remuneração complementar será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1°, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso II.

§ 3° - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS pela Sumob não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 4° - A Sumob avaliará, em cada exercício, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do exercício seguinte para mais ou para menos, conforme o caso.".

Art. 7° - O parágrafo único do art. 6° da Lei n° 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - (...)

Parágrafo único — Fixado o valor por quilômetro de que trata o § 1° do art. 5°, a vigorar no exercício de 2023, e formalizado o aditamento aos contratos de concessão, fica autorizado o pagamento da remuneração complementar de que trata esta lei a partir de 1° de abril de 2023, computando-se no período decorrido até a data de publicação desta lei o desempenho da totalidade das receitas, na forma do *caput*, e a produção quilométrica efetivamente executada, de acordo com as viagens consideradas pela Sumob para apuração dos parâmetros definidos na Lei n° 11.367, de 1° de julho de 2022.".

Art. 8° - A Lei n° 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6°-A e 6º-B:

"Art. 6°-A - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R$382.506.523,41 (trezentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.".

Art. 6º-B - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R$25.859.089,80 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), para atender ao disposto no parágrafo único-A do artigo 4º, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.".

Art. 9° — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.05.22 15:55:44 -03'00'

Vereador Irlan Melo

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	22/05/2023 19:04:06 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 538-23.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	21df3d450e186d628e1cf1fca7d2230454f9b849119bfa4ddb2797227a5e7c7c
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	2

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTi Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	22/05/2023 18:55:10 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTi Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	22/05/2023 18:55:44 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 563/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, que *Autoriza ao Poder Executivo a disponibilizar às Unidades de Saúde de Belo Horizonte, o dispositivo de segurança – Botão do Pânico.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 563/2023.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em suma, almeja autorizar o Poder Executivo implantar dispositivo de alarme em Centros de Saúde e UPAs, que será utilizado quando constatado perigo iminente, violência ou desastres nestes ambientes. Alarme este que enviará a informação ao Centro Integrado de Operações de Belo Horizonte, que deslocará a viatura mais próxima para atender a ocorrência em caráter de urgência e emergência.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 10/05/2023
HORA. 17:58:42

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n° 563/2023, entendo pela sua inconstitucionalidade por se tratar de uma proposição meramente autorizativa – que tão somente concede ao Poder Executivo uma faculdade de atuar em matéria que lhe é de competência.

Cumpre ressaltar que o legislador autoriza atuação em matéria de gestão administrativa das Unidades de Saúde e de Segurança, submetida ao juízo de discricionariedade do administrador público. Cabe, portanto, ao Poder Executivo, decidir, segundo as circunstâncias, sobre a necessidade e conveniência ou não de instalar dispositivo de segurança nos postos de saúde.

Destarte, o legislador autoriza atuação em matéria tipicamente de gestão administrativa, ao arrepio do entendimento firmado pelo STF no julgamento da Representação nº 686-GB (em voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva)

> O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da administração pública.

Neste sentido segue o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 90, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
> 1- É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que usurpa competência privativa conferida ao Chefe do Executivo.
> 2- O fato de a norma ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.056661-9/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier ,

ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

A Lei Municipal ao dispor sobre concessão de gratificação de incentivo aos professores de educação física da rede pública conflita com dispositivos da Carta Estadual, que reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos sobre remuneração de servidores e gestão de recursos, criando aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio. Ao invadir competência do Poder Executivo, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 173, §1º).

O fato de ser uma lei autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103071-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

Ademais, ao adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo (ainda que em caráter meramente autorizativo), a proposição em apreço viola o princípio da harmonia e separação dos poderes – previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989)

Por tudo exposto, concluo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 563/2023.

2.2 Da Legalidade e Da Regimentalidade

Tendo em vista a conclusão pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 563/2023, resta prejudicada a análise de legalidade e regimentalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 563/2023.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2023

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.05.10 17:57:15 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	10/05/2023 20:59:28 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 563-23 - projeto autorizativo inconstitucional.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	5f9b78d29f419f5da5b61265c728696522184c67274c97cb6ebefd57e881a1bd
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	10/05/2023 20:57:15 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 585/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 585/2023 de autoria do nobre Vereador Miltinho CGE, que "***Regulamenta a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do município de Belo Horizonte e dá outras providências***".

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 9 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 585/2023 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a ***constitucionalidade***, ***legalidade*** e ***regimentalidade*** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 585/2023 alvo deste parecer, tem por objetivo a regulamentação da comercialização de cães para fins de segurança patrimonial privada, de vigilância e atividades congêneres no município de Belo Horizonte.

Em suma, o autor do Projeto justificam sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 22/05/2023
HORA. 16:04

> "Na nossa cidade, encontramos casos diários dos chamados "cães de guarda" em situação de maus-tratos. Denúncias apontam animais magros, feridos, estressados e mal alimentados que são forçados, mediante violência, a permanecerem trabalhando na segurança de locais diversos sem descanso. Nessa situação, não só o bem-estar e a saúde dos animais ficam prejudicados, como também a segurança patrimonial contratada não é efetivada, posto que os animais não costumam ser devidamente adestrados e não estão em condições físicas ou mentais para desempenharem o serviço com a devida qualidade.
>
> Embora não possa haver generalização para considerarmos que todas as empresas que alugam esses animais os maltratam, é imprescindível criar uma regulamentação da atividade para que haja um padrão de bem-estar dos animais, com a devida fiscalização dos órgãos competentes, a fim de consagrar todos os dispositivos de proteção animal que existem no nosso ordenamento e que representam o anseio da sociedade belo-horizontina e brasileira de ver seus animais cada dia mais respeitados. Por fim, a regulamentação também garante a qualidade do serviço prestado por tais empresas, garantindo a satisfação dos consumidores."

Desde já, gostaríamos de cumprimentar o nobre Vereador pela iniciativa. Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos ***constitucional***, ***legal*** e ***regimental*** do Projeto.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 585/2023.

Também conhecido por ***controle de constitucionalidade preventivo***, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada ***inconstitucionalidade por ação*** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, ***formal*** e ***material***.

A ***inconstitucionalidade formal*** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada

a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A ***inconstitucionalidade material*** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 585/2023.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"
>
> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

"Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.
§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.
§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei."

"Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;"

"Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição."

Verifica-se que em nível Estadual, também não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

O objeto do Projeto também não está incluído nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, exceções, e assim devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas principalmente porque não se deve ampliar, através de interpretação, o alcance de seus dispositivos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na

> medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." (grifo nosso)
> (ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva prevista nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

Entretanto, destacamos o seguinte dispositivo do Projeto:

> Art.16. A responsabilidade pelo descumprimento desta lei será solidária entre o prestador e o tomador do serviço, seja pessoa física ou jurídica.

Temos que o citado artigo do PL está atribuindo o instituto da responsabilidade solidária às partes envolvidas no contrato particular de prestação de serviços, seara do Direito Civil, competência privativa da União:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Para sanar a citada inconstitucionalidade, apresentamos uma emenda que suprime o referido dispositivo do bojo do Projeto.

No âmbito da análise material da constitucionalidade - já considerando a supressão operada pela emenda - verificamos que o Projeto respeita os princípios constitucionais e as seguintes disposições atinentes ao tema:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais em observância ao aspecto relacionado à competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela ***constitucionalidade*** do Projeto de Lei nº 585/2023 ***com apresentação de emenda***.

1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua a produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Acerca do tema objeto do PL 585/2023, **verifica-se que há observância às normas de regência da matéria**, evidenciando assim seu caráter jurídico.

No âmbito federal, citamos o Decreto-Lei Federal nº 3.688/41 "*Lei das Contravenções Penais*":

> Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
> Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

Ainda no nascituro federal temos a Lei Federal nº 9.605/98, que "*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*":

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No Estado de Minas Gerais, destacamos a Lei nº 21.970/16, que "*Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos*":

> Art. 3º - Compete ao município, com o apoio do Estado:
> I - implementar ações que promovam:
> a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

Por fim e não menos importante, temos a Lei Estadual nº 22.231/16, que "*Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências*":

> Art. 1º - São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:
> I - privar o animal das suas necessidades básicas;
> II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
> III - abandonar o animal;
> IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
> V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
> VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
> VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
> VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
> IX - abusar sexualmente de animal;
> X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
> XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 585/2023 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH e ainda confirma as seguintes disposições do citado diploma:

> "Art. 170 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.
> Parágrafo único - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e

tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem."

Por fim, temos ainda outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar caráter inovador, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material.

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico, trazendo uma regulamentação até então inédita para a atividade de comercialização de cães para fins de segurança patrimonial.

Feitas tais considerações e considerando a emenda apresentada, votamos pela ***legalidade*** do Projeto de Lei nº 585/2023.

1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 585/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela ***regimentalidade*** do Projeto de Lei nº 585/2023.

2) Da substitutivo-emenda

Em conversa com o Autor do Projeto, construímos um entendimento comum para que tendo em vista a necessidade de supressão do art. 16 do PL 585/23, aproveitássemos a oportunidade para apresentar um substitutivo com o intuito de promover alterações na estrutura do Projeto.

3) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são pela ***constitucionalidade***, ***legalidade*** e ***regimentalidade*** do Projeto de Lei nº 585/2023, ***com apresentação de emenda***.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023.

JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731

Assinado de forma digital por JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731
Dados: 2023.05.22 15:59:14 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO EMENDA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 385/2023

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CÃES POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1° - Esta Lei regulamenta a comercialização de cães para fins de segurança patrimonial privada, de vigilância ou atividades congêneres no município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Para fins de execução desta lei, entende-se por:

a) Comercialização: locação, comodato ou qualquer espécie de negócio jurídico que implique na transferência temporária da posse do cão à parte que pretende obter o serviço de segurança e/ou vigilância patrimonial;

b) Prestador do serviço: a pessoa jurídica que comercializa o cão ou os cães para fins de segurança privada;

c) Tomador do serviço: a pessoa física ou jurídica que contrata o serviço de guarda com cães;

d) Sede do prestador do serviço: o local onde os cães são abrigados quando não estão sendo empregados para o serviço de segurança e/ou vigilância;

e) Posto de trabalho: o(s) local(is) onde os cães serão alocados para desempenharem o serviço de segurança e/ou vigilância.

Art. 3° - Constituem objetivos fundamentais desta lei a preservação da saúde pública, a garantia à integridade física da população e a eliminação dos agravos zoosanitários no município de Belo Horizonte, além da proteção à integridade física e psicológica dos animais comercializados para a guarda de bens e patrimônios particulares ou públicos.

Art. 4° - Os estabelecimentos prestadores do serviço de segurança patrimonial, de vigilância ou atividades congêneres com emprego de cães só poderão obter autorização para funcionamento se comprovarem possuir:

I - instalações adequadas, com garantias de proteção;

II - responsável técnico, sendo um médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG);

III - espaços adequados e profissionais devidamente capacitados para o adestramento;

IV - veículos apropriados para o transporte;

Parágrafo único - O credenciamento para o desempenho da atividade será expedido por médicos veterinários, com aprovação mediante laudo que atestem o estado de saúde dos animais e o cumprimento dos requisitos para obtenção da autorização para funcionamento.

Art. 5º - São obrigações dos prestadores do serviço:

I - providenciar vistorias com periodicidade mínima de 15 (quinze) dias por médicos veterinários nos estabelecimentos tomadores do serviço a fim de verificar a integridade e o bem-estar dos animais de guarda e as condições dos seus postos de trabalho;

a) as vistorias poderão ser conferidas por agentes municipais de saúde ou de bem-estar animal a qualquer tempo;

II - manter todos os cães tutelados em todo tempo, mesmo quando não em serviço:

a) imunizados com vacinas antirrábica e múltipla ou cobertura superior;

b) desparasitados de verminoses e ectoparasitas;

c) com coleira repelente para o mosquito palha (Lutzomyia longipalpis) e demais flebotomínios ou imunização específica para as Leishmanioses;

d) microchipados, constando no microchip a empresa prestadora do serviço como tutora;

e) em condições de saúde satisfatórias para prestarem o serviço;

III - disponibilizar um diário com anotação de todos os procedimentos adotados em sua sede, como limpeza do local, horário de alimentação dos cães, horário de troca da água, observações quanto à saúde dos animais, treinos e outras observações relevantes, devendo o mesmo ser disponibilizado para consulta imediata dos órgãos e agentes fiscalizadores.

Art. 6º - São obrigações dos tomadores do serviço:

I - colocar ao menos dois cães em cada posto;

II - manter os cães acompanhados de um vigilante habilitado na condução e no cuidado com os animais, a fim de garantir a segurança do próprio animal e das demais pessoas que se encontrarem no local;

III - os postos de trabalho dos cães devem possuir instalações apropriadas para a presença e circulação de animais com segurança, devendo haver:

a) limpeza diária e constante a fim de manter a higiene do ambiente;

b) alimentação adequada;

c) água limpa em recipiente limpo 24 horas por dia;

d) proteção contra chuva, frio e calor excessivos, com estrutura que provenha proteção térmica;

e) local para descanso adequado, acima do chão, com altura mínima de 10 (dez) centímetros do piso;

f) o local de descanso do animal deverá ser macio, salvo recomendação veterinária contrária;

IV - manter nos postos de trabalho cópias do contrato de prestação do serviço, dos cartões de vacinas, controles dos medicamentos contra verminoses e ectoparasitas e o certificado do microchip, à disposição da fiscalização;

V - disponibilizar nos postos de trabalho um diário com anotação todos os procedimentos tomados durante o serviço, como limpeza do local, horário de alimentação do cão, horário de troca da água e outras observações relevantes, devendo o mesmo ser disponibilizado para consulta imediata dos órgãos e agentes fiscalizadores.

Art. 7° - Fica proibido o uso de técnicas de adestramento dos animais que lhes cause sofrimento físico e/ou psicológico, como o uso de choque, enforcamento, agressões físicas, isolamento, jejum imposto a fim de deixar o cão mais agressivo, dentre outros.

Art.8° - Os estabelecimentos prestadores e tomadores do serviço são responsáveis pela total proteção dos animais e estão sujeitos a fiscalização do poder público a qualquer tempo.

Art. 9° - Quando utilizados em serviço, os cães deverão usar peitoral de pano sobre seu dorso, contendo o logotipo, o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 10 - O animal que for acometido de qualquer ferimento, enfermidade ou apresentar sintomas de sofrimento psicológico deverá imediatamente ser retirado do local e levado à sede do prestador do serviço ou estabelecimento médico veterinário para atendimento, só podendo retornar ao trabalho após sua total reabilitação.

Art. 11 - As fêmeas que forem usadas como matrizes para reprodução deverão ficar suspensas do trabalho durante a prenhez, somente podendo retomar após o desmame dos filhotes e sua completa recuperação física e psicológica, que será atestada pelo responsável técnico.

Art. 12 - Os veículos destinados ao transporte dos animais deverão ser adaptados com baias individuais, proteção contra sol e chuva, possuir ventilação adequada na parte onde os cães permanecem e fornecer proteção dos animais contra eventuais choques entre si e com o interior do veículo.

Art. 13 - O descumprimento das determinações previstas nesta lei ensejará o pagamento de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais), com aplicação em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: A responsabilidade administrativa prevista nesta lei não exclui as demais sanções legais cabíveis.

Art. 14 - Os valores arrecadados com as multas de que trata esta lei serão revertidos para o fundo de proteção ambiental do Município.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023.

JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731

Assinado de forma digital por JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731
Dados: 2023.05.22 15:59:46 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	22/05/2023 19:06:13 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer - PL 585-23 - 1º Turno.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	c9961ae87a3b067d48d36368bf4018ba553963df68c8e2e92891c2938bae505a
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	2

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	22/05/2023 18:59:14 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	22/05/2023 18:59:46 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 587/23 – 1º Turno

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 587/23, de autoria do vereador Rubão, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Exmo. Prefeito Fuad Noman com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1) Existe óbice técnico, legal ou de outra natureza que inviabilize a concretização das medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 587/2023?

2) Existe interesse e conveniência públicos na instituição da política supracitada? Em caso negativo informar o motivo.

Cumpre destacar que as informações requeridas nesta diligência possuem o propósito de embasar de forma substanciosa a confecção do parecer técnico desta Comissão de Legislação e Justiça.

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2023

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.05.16 14:23:54 -03'00'

Vereador Irlan Melo
Líder do Patriota

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 16/05/23
HORA 14:38:43

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	16/05/2023 17:39:44 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	PL 587-23 - Diligência.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	cd0a596ed320cdfdfa459db34184ff052b52f5360883fb19e316a9b334fbe437
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	16/05/2023 17:23:54 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 602/2023

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Ferreira, que *Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 10.836 de 29 de julho de 2015.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 602/2023.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n° 602/2023 altera o art. 29 da Lei nº 10.836 de 29 de julho de 2015, para dispor sobre a participação de membros do legislativo no Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte.

Conforme os autores,

> O projeto em questão tem por objetivo garantir em lei uma estrutura de composição mais diversificada de representantes da sociedade belo-horizontina, tornando o Conselho Municipal de Assistência Social mais dinâmico com a participação de representantes do Poder Legislativo, que tem o compromisso constitucional de fiscalizar as ações do Executivo.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 22/05/23
HORA. 11:17

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei n° 602/2023, ao propor a alteração de legislação municipal vigente, encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, incisos I, da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

> **Art. 171**. Ao Município compete legislar:
>
> I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Destaca-se, no que diz respeito à matéria analisada, que o art. 204, inciso I da CRFB/1988 dispõe que as ações na área da assistência social serão organizadas com base na seguinte diretriz:

> **Art. 204**. (...)
>
> I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Tendo como objetivo a diversificação e a descentralização do Conselho Municipal de Assistência Social, o Projeto de Lei n° 602/2023 vai ao encontro das diretrizes constitucionais no âmbito da assistência social previstas no artigo supracitado.

Nestes termos, a proposição em tela afigura-se constitucionalmente adequada para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito ao projeto de Lei nº 602/2023, que apenas altera Lei em vigor, não se evidencia conflito desta proposição com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com a legislação infraconstitucional, estando, portanto, respaldada pela legalidade/juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei n° 602/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei n° 602/2023.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.05.22 11:19:26 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	22/05/2023 14:48:03 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 602-23 - altera membros do CMAS.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	da06bae6123338424b5bc47d71ac2bcf0057a170cb37855ed7a46b3f77a119a5
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	22/05/2023 14:19:26 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 3 / 2017

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 10/05/2023, CAM - S26

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 3/17

Relatório

O Projeto de Lei nº 3/17, que "Altera o art. 3° da Lei n° 10.255, de 13 de setembro de 2011, que "Institui a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências", de autoria do vereador Juninho Los Hermanos, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Cabe destacar a reformulação parcial da ementa e do *caput* do art. 1º, para conformação aos modelos normativos adotados pela Casa.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 3/17.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-19/mai/23-14:47:30-0002932-1

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

PROJETO DE LEI Nº 3/17

Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao *caput* do art. 3° da Lei n° 10.255/11, que institui a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao *caput* do art. 3° da Lei n° 10.255, de 13 de setembro de 2011, os seguintes incisos XIV, XV e XVI:

"Art. 3° - [...]

XIV - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos, garantindo a sustentabilidade ambiental e promovendo a conservação do solo, de forma sustentável, com ênfase na promoção da educação ambiental;

XV - conservar os terrenos limpos, criando espaços verdes e evitando acúmulo de lixo, criadouros de insetos e roedores;

XVI - aproveitar os terrenos dominiais do Município e os terrenos particulares ociosos cedidos por seus proprietários.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 246 / 2021

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 10/05/2023, VGM1 - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 246/21

Relatório

O Projeto de Lei nº 246/21, que "Institui, no município de Belo Horizonte, o 'Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho', como medida de enfrentamento e de prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940", de autoria da vereadora Professora Marli, foi aprovado pelo Plenário na forma da Emenda nº 5 - Substitutivo - e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre essas, cabe destacar a reformulação do texto da ementa e do art. 1º do projeto, para conferir ao texto aprovado clareza e precisão.

Tais adequações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 246/21.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-19/mai/23-14:48:18-0002935-1

PROJETO DE LEI Nº 246/21

Institui no Município o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Federal nº 14.330, de 4 de maio de 2022.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por código sinal vermelho uma marca, em formato da letra X, feita com qualquer material acessível, preferencialmente na cor vermelha, que será reconhecida como um pedido silencioso de socorro desta em caso de violência doméstica e familiar.

Art. 2º - O programa instituído por esta lei compreende o encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar a atendimento especializado, conduzido por servidores e funcionários do setor público, assim como por funcionários de entidades privadas participantes, ao se identificar o pedido silencioso de socorro, realizado nos termos do parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O programa instituído por esta lei tem por diretrizes:

I - a cooperação e a integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos da Segurança Pública e as entidades privadas participantes;

II - a difusão de informações dos órgãos responsáveis pelo atendimento à vítima de violência doméstica e familiar;

III - a conscientização da sociedade para a identificação e para a prevenção da violência doméstica e familiar;

IV - o monitoramento e o mapeamento dos casos de violência doméstica e familiar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 223 / 2022

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 10/05/2023, CMU - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 323/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 323/22, que "Altera a Lei n° 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte", de autoria do vereador Léo, foi aprovado pelo Plenário na forma da Emenda nº 1 - Substitutivo e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 323/22.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-19/mai/23-14:49:19-002937-1

PROJETO DE LEI Nº 323/22

Acrescenta incisos ao art. 135 da Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 135 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, os seguintes incisos XXXIII e XXXIV:

"Art. 135 - [...]

XXXIII - artigos para *pets*;

XXXIV - artigos diversos para presentes.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PR Nº 368 / 2022

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 15/05/23, LCM - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 19 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Resolução nº 368/22

Relatório

O Projeto de Resolução nº 368/22, que "Institui o 'Prêmio Vidas Idosas Importam' a ser conferido anualmente pela Câmara Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências", de autoria do vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão, da vereadora Bella Gonçalves, dos vereadores Ciro Pereira e Dr. Célio Frois, das vereadoras Duda Salabert e Flávia Borja, dos vereadores Helinho da Farmácia e Irlan Melo, da vereadora Iza Lourença, dos vereadores Jorge Santos, José Ferreira, Juninho Los Hermanos e Léo, da vereadora Macaé Evaristo, dos vereadores Marcos Crispim, Miltinho CGE, Pedro Patrus, Professor Claudiney Dulim, Rubão, Wanderley Porto, Wesley Moreira e Wilsinho da Tabu, da vereadora Professora Marli e do vereador Professor Juliano Lopes, foi aprovado pelo Plenário e vem a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações às normas gramaticais, à técnica legislativa e ao padrão de formatação deste Legislativo, sem que isso implique prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, cabe destacar a reformulação do § 2º do art.1º do projeto em razão da aprovação da Emenda nº 1.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Resolução nº 368/22.

Belo Horizonte, 19/05/23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-19/mai/23-14:46:48-002930-1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 368/22

Institui o Prêmio Vidas Idosas Importam, a ser conferido anualmente pela CMBH.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Vidas Idosas Importam, por meio do qual serão homenageadas pessoas, ativistas das causas do idoso, especialistas na área de envelhecimento e instituições públicas ou privadas que asseguram o bem-estar, a segurança, a valorização e a dignidade da pessoa idosa.

§ 1º - O prêmio de que trata o *caput* deste artigo será outorgado por meio de resolução e constituirá diploma emitido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH.

§ 2º - O prêmio de que trata o *caput* deste artigo será de iniciativa do representante titular da CMBH no Conselho Municipal do Idoso - CMI, o qual poderá realizar até 2 (duas) indicações por período legislativo, cabendo ao plenário do CMI aprovação das indicações.

Art. 2º - A premiação de que trata esta resolução se dará em sessão solene, em junho, mês de prevenção e de conscientização da violência contra a pessoa idosa, ou em outubro, mês no qual se comemora o Dia Internacional da Pessoa Idosa.

Art. 3º - Os recursos para atender as despesas decorrentes desta resolução correrão por conta da dotação própria do Poder Legislativo.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19/05/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 401 / 2022

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 10/05/2023, LCAU - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 401/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 401/22, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro à pessoa física e jurídica que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica no Município e dá outras providências", de autoria das vereadoras Marilda Portela e Nely Aquino e dos vereadores Álvaro Damião, Ciro Pereira, Cleiton Xavier, Dr. Célio Frois, Gabriel, Henrique Braga, Irlan Melo, Jorge Santos, Léo, Professor Juliano Lopes, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto, foi aprovado pelo Plenário com as emendas nºs 1 e 2 e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre elas, destacam-se:

- o acréscimo do inciso VIII ao *caput* do art. 2º do projeto, em decorrência da aprovação da Emenda nº 2;

- a substituição, no art. 7º do projeto, da palavra "Estado" por "Município", em decorrência da aprovação da Emenda nº 1.

Essas alterações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 401/22.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-17/mai/23-14:48:41-002936-1

PROJETO DE LEI Nº 401/22

Autoriza o Executivo a conceder incentivo financeiro à pessoa física e jurídica que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder incentivo financeiro à pessoa física e jurídica, nacional ou estrangeira, que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica no Município, observadas as disposições contidas nesta lei.

§ 1° - Para os efeitos desta lei, considera-se projeto de negócio de base tecnológica aquele voltado para a constituição de empresa de base tecnológica - EBT.

§ 2° - O incentivo financeiro será concedido por meio de atividades e projetos definidos na lei orçamentária e no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - que atendam aos objetivos estabelecidos nesta lei.

§ 3° - A concessão do incentivo financeiro será precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

§ 4° - O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas, ao longo do desenvolvimento do projeto ou ao seu final.

§ 5° - A continuidade da concessão de recursos ficará sujeita à avaliação do projeto, podendo o Município suspender temporária ou definitivamente os pagamentos caso se constate que o projeto não está se desenvolvendo satisfatoriamente ou que o beneficiário descumpriu total ou parcialmente suas obrigações.

Art. 2° - O incentivo financeiro de que trata esta lei tem como objetivos:

I - fomentar o empreendedorismo tecnológico no Município;

II - estimular o desenvolvimento da inovação tecnológica no ambiente produtivo, promovendo a cultura de inovação no Município;

III - promover a agregação de valor na atividade econômica, por meio do fomento a negócios de maior valor e conteúdo tecnológico;

IV - apoiar a criação de EBTs no Município;

V - potencializar a interação, as redes e a transferência de conhecimentos e habilidades entre empreendedores apoiados e o ambiente empreendedor local;

VI - aproximar os empreendedores locais dos polos mundiais de inovação;

VII - incentivar o surgimento de casos de sucesso que tenham efeito demonstrativo e multiplicador;

VIII - potencializar a contratação e a formação de mão de obra para empresas que possuem dificuldade na busca por talentos, em virtude da carência de profissionais na área de tecnologia e da concorrência na captação de mão de obra qualificada.

Art. 3°- O Executivo especificará em regulamento:

I - os critérios de aprovação dos projetos de que trata esta lei;

II - as condições para o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, interessadas em receber o incentivo;

III - as condições operacionais para o pagamento do incentivo e as formas de controle e de fiscalização da utilização dos recursos pelo beneficiário;

IV - a contrapartida econômica mínima a ser oferecida pelo beneficiário do incentivo.

Art. 4° - Fica vedada a concessão do incentivo financeiro de que trata esta lei a autoridade pública do Município ou a seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 5° - O beneficiário do incentivo não poderá empregá-lo no pagamento de passagens e diárias a servidores ou empregados públicos, militares, integrantes do quadro de pessoal da administração pública direta ou indireta, salvo nos casos em que seja permitido por legislação específica.

Art. 6° - Os registros das transferências de recursos efetuadas com base nesta lei e os indicadores dos resultados de sua aplicação serão consolidados anualmente no Portal da Transparência do Município de Belo Horizonte.

Art. 7° - A EBT constituída no Município a partir do desenvolvimento de projeto incentivado na forma desta lei poderá receber o apoio financeiro para a criação e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

Art. 8° - O descumprimento de contrapartida estipulada pelo Município sujeita o beneficiário à restituição integral dos valores repassados a título de incentivo, corrigidos monetariamente.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 / 05 / 23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 468 / 2023

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 10/05/2023, LCLU - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 468/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 468/23, que "Acrescenta dispositivo à Lei n° 11.416/22, que "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida", de autoria da vereadora Professora Marli, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 468/23.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-17/mai/23-14:49:37-002738-1

PROJETO DE LEI Nº 468/23

Acrescenta o § 5º ao art. 2º da Lei nº 11.416/22, que "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2° da Lei n° 11.416, de 3 de outubro de 2022, o seguinte § 5°:

"Art. 2° - [...]

§ 5° - O termo *pessoa com deficiência*, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deve ser utilizado em toda a legislação municipal em detrimento de outras nomenclaturas, incluindo termos mais antigos que atualmente são considerados inadequados para se referirem a pessoas com qualquer tipo de impedimento de longo prazo.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 495 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 03/05/2023, 7.39

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 495/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 495/23, que "Altera a Lei n° 11397 de 2022, para instituir o dia 8 de janeiro como o Dia Municipal em Defesa da Democracia", de autoria do vereador Pedro Patrus, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Cabe ressaltar a reformulação do comando do art. 2º para conferir clareza ao conteúdo por ele apresentado.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 495/23.

Belo Horizonte, 18/05/23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-19/mai/23-14:47:44-002933-1

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

PROJETO DE LEI Nº 495/23

Altera a Lei nº 11.397/22, que "Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município", para acrescentar o Dia Municipal em Defesa da Democracia.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao CAPITULO II - DOS DIAS COMEMORATIVOS, da Lei nº 11.397, de 30 de agosto de 2022, o seguinte artigo 65-B:

"Art. 65-B - O Dia Municipal em Defesa da Democracia, constante no Anexo I desta lei, observará o disposto neste artigo.

Parágrafo único - No dia de que trata o *caput* deste artigo serão promovidos eventos comemorativos para reforçar e consolidar o Estado Democrático de Direito.".

Art. 2° - A Letra A do Anexo I da Lei nº 11.397/22 passa a vigorar acrescida do Dia Municipal em Defesa da Democracia, comemorado no dia 8 de janeiro.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18/06/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 505 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 24/04/2023,

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Iclan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 10 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 505/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 505/23, que "Altera a Lei n° 11.397/22, que 'Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município', para incluir a Semana do Nascituro", de autoria do vereador Uner Augusto, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 505/23.

Belo Horizonte, 18 /05 /23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-19/mai/23-14:47:14-002931-1

PROJETO DE LEI Nº 505/23

Altera a Lei nº 11.397/22, que "Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município", para acrescentar a Semana do Nascituro.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao CAPÍTULO III - DAS SEMANAS COMEMORATIVAS, da Lei nº 11.397, de 30 de agosto de 2022, o seguinte art. 96-A:

"Art. 96-A - A Semana do Nascituro, constante no Anexo II desta lei, será destinada à realização de:

I - seminários, palestras, panfletagens e cursos informativos a respeito da vida e da dignidade do nascituro;

II - seminários, palestras, panfletagens e cursos informativos a respeito da vida e da dignidade humana, desde a concepção, de pessoas com má formação, doenças congênitas e trissômicas e portadoras de anencefalia;

III - campanhas de informação acerca da alternativa e da importância da adoção;

IV - reconhecimento público de entidades que atuem na luta contra o aborto e em defesa da vida em todos os seus estágios, desde a concepção até o seu fim natural.".

Art. 2º - A letra J do Anexo II da Lei nº 11.397/22 passa a vigorar acrescida da Semana do Nascituro, comemorada do dia 1º ao dia 7 de outubro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 / 05 / 23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
___/___/___
Aguardando emenda de redação final até
___/___/___
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 521 / 2023

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 10/05/2023, LCSU - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 19 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 521/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 521/23, que "Altera a Lei n° 7.863/99, que institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora, foi aprovado pelo Plenário e vem a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 521/23.

Belo Horizonte, 19/05/23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-19/mai/23-14:46:29-002929-1

PROJETO DE LEI Nº 521/23

Altera a Lei n° 7.863/99, que institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - As vinculações das seções criadas pelo art. 1°, VIII, da Lei nº 10.904, de 11 de janeiro de 2016, poderão ser alteradas por deliberação da Mesa Diretora.

Art. 2º - As competências, as vinculações e os requisitos para os cargos criados pelo inciso VII do art. 1° da Lei nº 10.904/16 poderão ser alterados por deliberação da Mesa Diretora, desde que mantidas a exigência de graduação como requisito de nomeação e as competências de direção de projetos ou programas criados ou mantidos pela Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH, assim como a chefia ou o assessoramento de setores da Secretaria da CMBH.

Art. 3º - Ficam criadas na estrutura administrativa:

I - 1 (uma) vaga do cargo comissionado de recrutamento amplo de Coordenador;

II - 1 (uma) vaga do cargo comissionado de recrutamento limitado de Chefe de Seção;

III - 1 (uma) vaga do cargo comissionado de recrutamento limitado de Chefe de Divisão.

Art. 4º - O quadro de cargos comissionados, constante do Anexo I da Lei n° 7.863, de 18 de novembro de 1999, terá a sua estrutura e os seus quantitativos consolidados conforme as alterações promovidas por esta lei.

Art. 5º - Fica revogado o § 1° do art. 6° da Lei nº 11.016, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19/05/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
___/___/___
Aguardando emenda de redação final até
___/___/___
DIVATO

DIRLEG	Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PR Nº 559 / 2023

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para Redação Final

Em 10/05/23, VCM - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 05 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Resolução n° 559/23

Relatório

O Projeto de Resolução n° 559/23, que "Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte e revoga a Resolução n° 2.054, de 12 de setembro de 2005", de autoria da Mesa Diretora, foi aprovado pelo Plenário e vem a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações às normas gramaticais, à técnica legislativa e ao padrão de formatação deste Legislativo, sem que isso implique prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta Comissão a proposta de redação final do Projeto de Resolução n° 559/23.

Belo Horizonte, 18 /05 /23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-19/mai/23-14:47:58-002934-1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 559/23

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte e revoga a Resolução nº 2.054/05.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - Fica acrescentada ao inciso III do *caput* do art. 73 da Resolução nº 1.480, de 7 de dezembro de 1990, a seguinte alínea "d":

"Art. 73 - [...]

III - [...]

d) parecer sobre sugestão de proposição;".

Art. 2º - O § 4º do art. 90 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 90 - [...]

§ 4º - Nos termos deste artigo, poderá fazer uso da palavra para discutir:

I - proposição de iniciativa popular, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, seu primeiro signatário ou quem este indicar por escrito;

II - proposição originária de sugestão de proposição:

a) o representante legal de entidade prevista nos incisos I a IV do art. 136-A desta resolução ou quem este indicar por escrito;

b) o primeiro signatário, dentre os eleitores previstos no inciso V do art. 136-A desta resolução, ou quem este indicar por escrito.

§ 4º-A - Às pessoas mencionadas no inciso II do § 4º deste artigo será dado o mesmo tratamento previsto no caput do art. 14 desta resolução para o signatário de proposição de iniciativa popular.".

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 99 da Resolução nº 1.480/90 o seguinte § 11:

"Art. 99 - [...]

§ 11 - Os requisitos previstos no caput deste artigo serão considerados pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ao emitir parecer sobre emenda a projeto de natureza orçamentária, nos termos do § 5º do art. 120 desta resolução.".

Art. 4° - O § 5° do art. 120 da Resolução n° 1.480/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 - [...]

§ 5° - Vencido o prazo a que se refere o § 1° deste artigo, os projetos serão encaminhados ao relator, para emitir parecer sobre aspecto jurídico e de mérito do projeto e das emendas, podendo apresentar emendas ou subemendas, em 5 (cinco) dias úteis, cabendo à comissão apreciar o parecer nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.".

Art. 5° - Fica acrescentada ao Capítulo I do Título VII da Resolução n° 1.480/90 a seguinte Seção VIII - Da Sugestão de Proposição:

"Seção VIII
Da Sugestão de Proposição

Art. 136-A - A sugestão de proposição poderá ser apresentada por:

I - associação civil;

II - sindicato e órgão de classe;

III - fundação privada;

IV - partido político sem representação na Câmara Municipal de Belo Horizonte;

V - pelo menos 300 (trezentos) eleitores de Belo Horizonte.

Parágrafo único - As entidades previstas nos incisos I a III deste artigo deverão ter por âmbito de atuação o Brasil, o Estado de Minas Gerais, a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - ou o Município de Belo Horizonte.

Art. 136-B - A sugestão de proposição deverá:

I - ser escrita;

II - descrever com clareza o problema que se pretende resolver e a solução sugerida;

III - vir acompanhada de:

a) documento que comprove a existência e a regularidade das entidades previstas nos incisos I a IV do caput do art. 136-A desta resolução;

b) abaixo-assinado com os nomes e os números dos títulos de eleitor, no caso previsto no inciso V do caput do art. 136-A desta resolução.

Art. 136-C - Cumpridos os requisitos previstos no art. 136-B desta resolução, a sugestão de proposição será recebida pelo presidente da Câmara e distribuída à comissão cuja competência tiver mais afinidade com a matéria, para emitir parecer.

Art. 136-D - O presidente da comissão designará relator para emitir parecer, o qual, se favorável à proposta, concluirá pela apresentação da proposição que considerar mais adequada, trazendo-a anexa ao parecer.

§ 1° - Aprovado parecer favorável à sugestão, a proposição dela decorrente tramitará como de autoria da comissão.

§ 2° - Se a medida sugerida não for de iniciativa de comissão, esta poderá enviar indicação ou ofício a quem for competente.

§ 3° - Aprovado parecer contrário à sugestão de proposição, esta será arquivada.

§ 4° - O representante legal da entidade ou o primeiro signatário de sugestão de proposição apresentada por eleitores:

I - deverá ser convidado para a reunião em que a sugestão de proposição for pautada;

II - poderá fazer uso da palavra ou indicar, por escrito, alguém para falar em seu nome.

Art. 136-E - A sugestão de proposição será encaminhada ao relator, para emitir parecer em 10 (dez) dias úteis.

§ 1° - Caberá à comissão apreciar o parecer nos 15 (quinze) dias úteis seguintes à emissão do parecer ou da apresentação de proposta de diligência pelo relator, sendo possível a prorrogação por igual período.

§ 2° - Se o relator não emitir parecer, o presidente da comissão designará novo relator, para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, até o limite previsto no § 6° deste artigo.

§ 3° - Se o relator emitir parecer e a comissão não o apreciar no prazo previsto no § 1° deste artigo, a sugestão de proposição será arquivada, ainda que não atingido o número de designações previstas no § 6° deste artigo.

§ 4° - Se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para apresentar outro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade, até o limite previsto no § 6° deste artigo.

§ 5° - O prazo do relator poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por 5 (cinco) dias úteis.

§ 6° - Após 3 (três) designações de relator, sem aprovação de parecer, a sugestão de proposição será arquivada.

§ 7° - Aplicam-se à apreciação de sugestão de proposição, no que for compatível, as regras relativas à tramitação ordinária de projeto de lei, especialmente as previstas nos incisos I a VIII, X e XI do art. 74, no § 2° do art. 81 e no art. 86 desta resolução.

Art. 136-F - Poderá usar da palavra, nas demais comissões permanentes e em Plenário, para discutir a proposição derivada da respectiva sugestão de proposição:

I - o representante legal da entidade ou quem este indicar por escrito;

II - o primeiro signatário de sugestão apresentada por eleitores ou quem este indicar por escrito.

Art. 136-G - As regras de participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos projetos de natureza orçamentária serão definidas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.".

Art. 6° - Ficam revogados:

I - os §§ 2° a 4° do art. 120 da Resolução n° 1.480/90;

II - a Resolução n° 2.054, de 12 de setembro de 2005.

Art. 7° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18/06/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
___/___/___
Aguardando emenda de redação final até
___/___/___
DIVATO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 572/2023 – Turno Único

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 572/2023, de autoria do Vereador Uner Augusto, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?

2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:
I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;
II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;
III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;
IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023

RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615

Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615
Dados: 2023.05.16 10:56:35 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 16/05/2023
HORA. 11:02:47

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	16/05/2023 14:07:20 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	pedido de diligência assinado PL 572.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	4c3584a157c0f9ac509eda871e7e601a3a9569f72ae75ec562bcdb04c40549fe
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	16/05/2023 13:56:35 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▸ Informações do assinante

▸ Caminho de certificação

▸ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 573/2023 – Turno Único

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 573/2023, de autoria do Vereador Uner Augusto, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?

2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:
I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;
II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;
III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;
IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023

RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615

Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615
Dados: 2023.05.16 11:05:44 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 16/05/2023
HORA. 11:07:51

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	16/05/2023 14:13:37 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	pedido de diligência assinado PL 573.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	fe6afcda77dd83509530f741af8615a3ca51449946eef87a2127544d4b58a010
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	16/05/2023 14:05:44 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▸ Informações do assinante

▸ Caminho de certificação

▸ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 574/2023 – Turno Único

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 574/2023, de autoria do Vereador Uner Augusto, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?

2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:
I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;
II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;
III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;
IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023

RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615

Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615
Dados: 2023.05.16 11:10:44 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 16/05/23
HORA 11:15:00

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	16/05/2023 14:28:17 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	pedido de diligência assinado PL 574.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	e87bccabc4deabd25369952fbfd4f10c3ce9be0f9be124ff80d5ab3186115ff8
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ ■ Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	16/05/2023 14:10:44 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▸ Informações do assinante

▸ Caminho de certificação

▸ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 582/2023 – Turno único

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 582/2023, de autoria do Ver(a) Uner Augusto, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?

2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:
I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;
II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;
III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;
IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023

RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615

Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615
Dados: 2023.05.19 14:38:54 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 19/05/2023
HORA. 15:02:40

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	19/05/2023 18:03:34 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	pedido de diligencia assinado PL 582.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	7c9f0b640b98bd5f1b4b3f7a088fc6ccd0263cf9ea93741e3ea9f0705e7588de
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	19/05/2023 17:38:54 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro ☐

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Of. Dirleg nº 4.005/23

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023

Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, em decorrência da aprovação do Requerimento de Comissão nº 1.075/23, de autoria do vereador Cleiton Xavier, informa à Comissão de Administração Pública que a **Audiência Pública** para discutir o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2024 foi alterada do dia 29/5/23 para o dia **26/5/23, às 13 horas, no Plenário Helvécio Arantes**.

Segue, anexa, cópia do Requerimento de Comissão nº 1.075/23.

Atenciosamente,

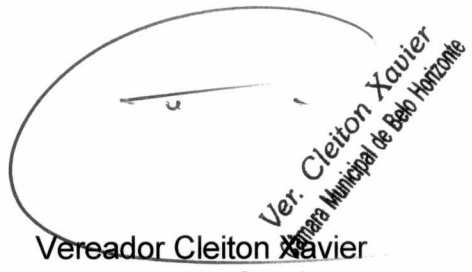

Vereador Cleiton Xavier
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Vereador Wilsinho da Tabu
Presidente da Comissão de Administração Pública
Câmara Municipal de Belo Horizonte

c:\users\pillar.souza\downloads\convite comissões - alteração.doc